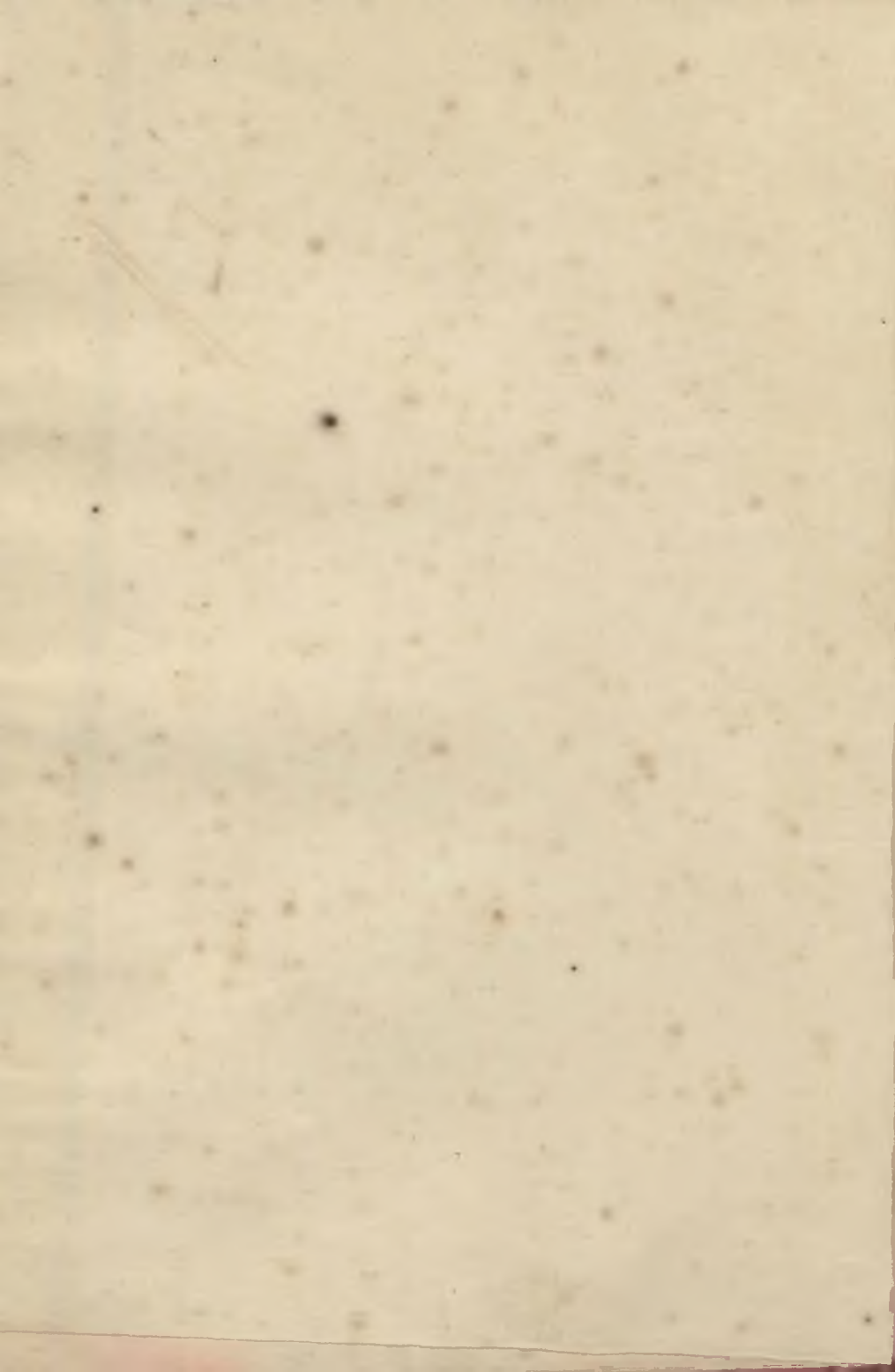




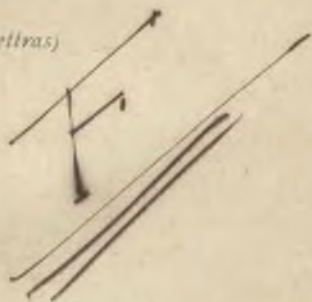




COSTA FILHO

ADVOGADO

(Da Academia Latina de Sciencias, Artes e Bellas Lettras)



Assumptos de Direito

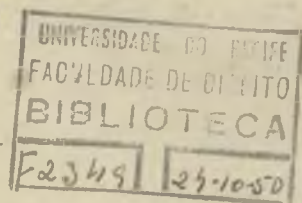


— ARACAJU' —

Imprensa Official

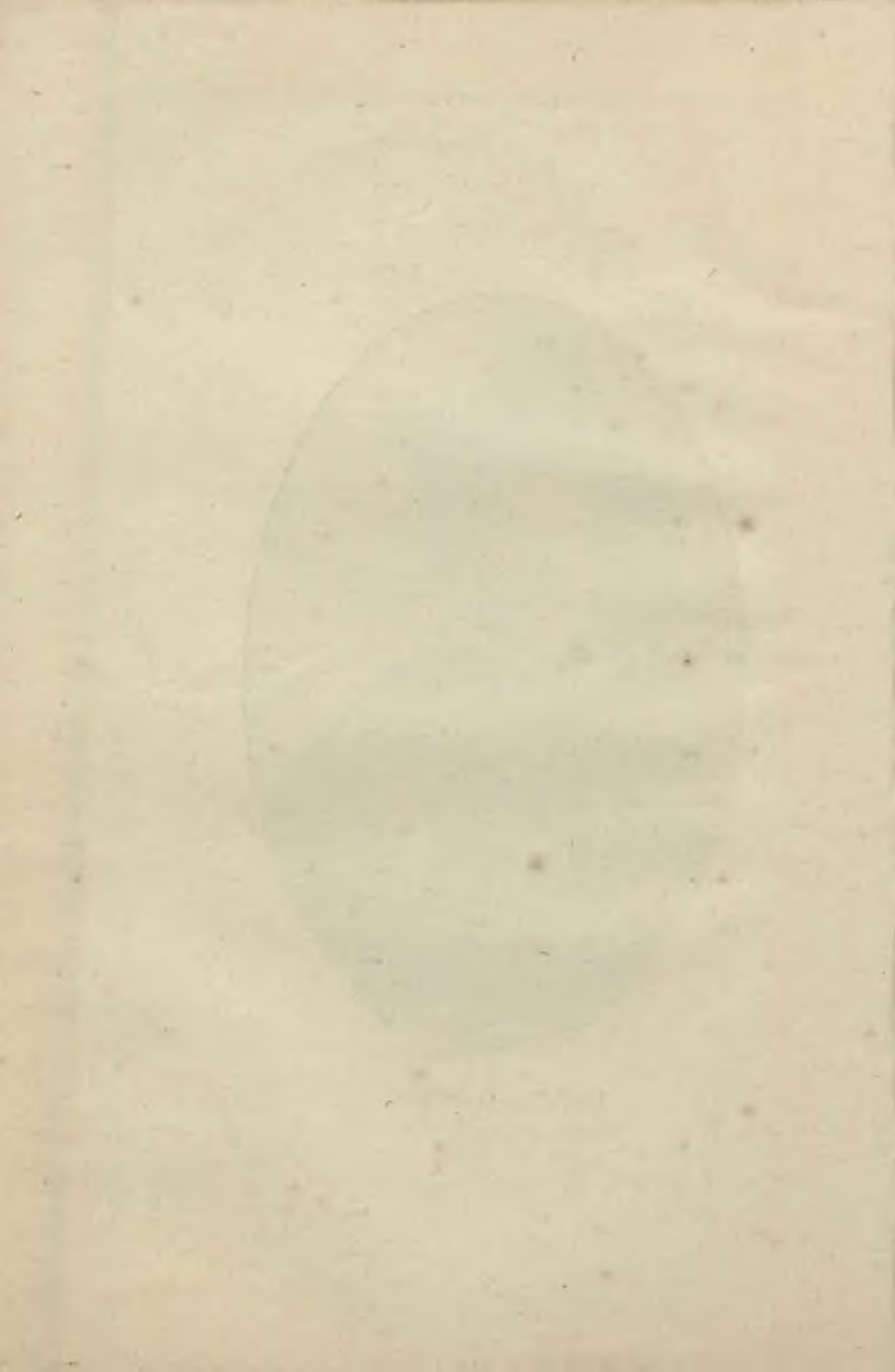
1919

AL





Dr. Costa Filho



Ao Exm.

Snr. Coronel Dr. José Joaquim Pereira
Lôbo, Presidente do Estado
de Sergipe, sôb cuja administração vae
ser erigida uma estatua ao maior dos
intellectuaes sergipanos,

Dr. Tobias Barretto,

O. D. C.

O AUTOR.

* * *

NOTA—O producto da vendagem deste trabalho é exclusivamente
destinado a auxiliar a subscrição popular aberta pelo
INSTITUTO HISTORICO E GEOGRAPHICO DE SERGIPE
em prol do monumento ao DR. TOBIAS BARRETTO.

A MORAL CARCERARIA,

ou

A VAIDADE CRIMINAL

Do mesmo modo e pela mesma razão, que o geometra não pode prescindir do ponto nem da linha para chegar ao resultado das suas operações, assim também o jurista, o homem que estuda e pratica o Direito actualmente, quer envergue a beca do advogado, ou a toga do juiz, não pode dispensar, de modo algum, o ponto de vista e as linhas geraes da psychologia humana, para chegar ao fim que se propõe o espirito da cultura juridica universal: o equilibrio da Sociedade, pela garantia legal da Liberdade e pela segurança individual das pessoas e dos seus patrimonios.

No accidentado e vasto campo do Direito Criminal, continuamente allumiado pelas vermelhas e tragicas deflagrações das borrascas delictuosas, então cresce o grão da importancia exercida pelo conhecimento, pelo estudo e pela observação dos complicados e multiplos phenomenos psychologicos. Dest'arte, quanto mais evoluir esse importante ramo da grande e eterna arvore juridica, que é o Direito Criminal, tanto mais ha-de ser estudada, desenvolvida e explicada pelos profissionaes do fôro, a psychologia do crime, que é a situação morbida, o estado enfermizo e anormal do cerebro e do animo dos tarados, dos anti-sociaes, dos delinquentes, dos lombrosianos. Elles sempre existiram desde Caim, que é o seu primeiro typo representativo, emersoniano, existem e existirão para sempre. Foram, são e serão precipitados, ou residuos, antigos depositos latentes da vasa moral que fermentou, *ab-initio*, na bronca e vil alma do homem selvagem, do

homem rudimentar, do bruto, do chimpanzé. O cadinho da delinquencia, do nativo criminoso é, pois, tão antigo quanto a origem humana, e somente poderia desaparecer com a extinção das raças actuaes, que formam a immensa familia humana, todas derivadas da mesma fonte e greladas da mesma semente.

Mas, como o maior, o mais bello e o mais anceiado dos ideaes de todos os povos, como o de todos os individuos que evoluem, é o da Perfeição, diminuir, modificar, amortecer o furôr da tara criminal tem sido o mais trabalhado e sério dos problemas juridico-sociaes que vêm preoccupando a imaginação e a sabedoria dos cultores da sciencia criminalologica, desde 1764 até os presentes dias.

CESARE BECCARIA, o egregio penalista italiano, autor da celebrada e maravilhosa brochura intitulada DEI DELITTI E DELLE PENE, iniciou a valorosa campanha scientifica e philantropica.

Depois, veio o outro CESAR, o doutissimo e nobre LOMBROSO, autor do famoso livro denominado L'UOMO DELINQUENTE, livro de inestimavel valia e immorredoura memoria, que teve a virtude e a graça de fundar uma nova escola em materia penal, escola que conquistou adhesões numerosas e de elevado peso intellectual, quaes as de Kraepelin, Bordier, Sergi, Ferri, Morello, Puglia, Heger, Drill, Espinas, Ribot, Benedikt, Likaceff, Mendel, Letourneau, Echeverria, Pavia, Biliakow, Marro, Garofalo, Le Bon, Mayor, Corre, Sommer, Muniz Sodré e Nina Rodrigues.

A despeito do intenso e proveitoso serviço de verdadeira hygiene social e depuração moral realizado por um culto exercito de juristas abnegados e praticos no seio das sociedades europeas e americanas, o *morbis* criminal irrompe nellas a cada momento, como um flagello atroz e infinito.

E' que o delinquente do seculo e da epoca em que vivemos, reveste novas formas moraes, assombrosamente perigosas.

O criminoso hodierno pratica o acto por convicção, principios e vaidade.

Elle encara o crime como uma sanguinaria modalidade da gloria.

Não sendo possivel ao seu defeituoso aparelho cerebral, que é organicamente fragil, realizar uma prudente e brilhante obra de litteratura, sciencia, arte, ou heroismo, cujas feizes consequencias lhe proporcionem os laureis de um legitimo triumpho, de uma bôa celebridade, elle procura, no vexame tragico da neurosis que lhe escalda as entranhas do systhema nervoso em delirio, praticar um homicidio celebre, para celebre se tornar.

Sentem, os criminosos de tal craveira, necessidade absoluta de matar um homem que, pela sua representação social, abale, com o facto de sua violenta morte, o meio que o cerca e no qual exerce notavel influencia. Muitos desses delinquentes vivem bastante enfiados em leituras pessimas, que mal digerem, sobre anarchismo, atheismo, materialismo e socialismo vermelho. E, circumstancia curiosa, todos elles, após o flagrante, fallam em taes doutrinas, tentando escudar nellas a defesa do delicto e a justificativa do desastre.—Alguns mais expertos e cujas ruinas de consciencia ainda fumegam após a derrocada, clamam contra a «organisação errada da sociedade», que elles se propuseram melhorar, sendo victimas de tão generosa empresa !

Consolam-se, porem, com a celebridade adquirida com o «sacrificio» de que foram capazes. Salvaram o Povo, a Republica, o Imperio, a Religião. Orgulham-se então, do papel de «salvadores» que presumem representar.

Neste caso estão catalogados Manso Coimbra, o assassino do SENADOR PINHEIRO MACHADO ; Félix Orsini, que tentou contra a vida de NAPOLEÃO III ; o anarchista que apunhalou o PRESIDENTE CARNOT, e o outro, que matou CANOVAS.

Recentemente appareceu na fauna criminal da America Latina um typo muito curioso e perigosissimo de delinquente, que está reclamando a observação urgente dos especialistas, a providencia preventiva



da policia e um manicomio ou presidio especial para o seu encarceramento e curativo clinico, si possivel este ultimo.

E' o typo *nietzscheano*. Seu quadro clinico é espectralôso.

Tem uma symptomatologia positivamente horriavel. O sclerado começa por lêr assiduamente as obras confusas e desvairadas do desventurado philosopho polaco FREDERICO NIETZSCHE ; depois de certo tempo vae assimilando silenciosamente tudo quanto se encontra de mau e de tresloucado no texto venenoso daquellas obras pagãs.

Torna-se, então, taciturno e sombrio. Olha o semelhante com desprezo e quando falla è tão somente para blasphemar amargos pessimismos. Por vezes, dá-se ao *sport* de escrever laudas inteiras de papel a respeito da necessidade de arrasar a Humanidade. Pouco a pouco vae o infeliz se compenetrando de que é o *homem mais forte do mundo* e que o *resto* da especie humana deve respeitá-lo, admirá-lo, venerá-lo, erigir-lhe templos e altares. Nesta phase da sinistra molestia o *nietzscheano* compra revolveres, punhaes, e nunca mais delles se aparta.

• O primeiro proximo que sorrir para elle, que lhe magoar a vaidade, que lhe desagradar por simples gesto ou palavra, será victima da sua fria crueldade loica. *Post factum*, depois da perpetração do crime, o delinq. tente aparenta calma, sereno aspecto exterior, e até redige o depoimento policial com pretenç es litterarias.

Ju'gam-se dahi por diante *superiores* e *celebres*. A obcessão do retrato nos jornaes e das noticias minuciosas do caso povôa-lhes a mente fraca e estreita.

Desejam que toda a gente os conheça, que o temam todos os povos e que as revistas estampem a sua photographia ao lado da de sua victima.

Na prisão permanecem socegados e só se preoccupam com suas leituras predilectas, o que fazem methodicamente. O que mais os susceptibilisa é a indifferença ; si alguem, visitando a prisão em que algum

delles se encontra, passar despercebido pela sua celula, irrita-lhes e exaspera-lhes isso ao extremo. Elles estão possuidos do mais alto grão da vaidade criminal, e por motivo tal não toleram indifferentes em derredor. Julgam-se o foco, o alvo da attenção universal.

Quando se lhes fala da sua triste situação, elles se agitam e papagueiam longos sermões monotonos, com sentenças e tropos delirantes, a respeito da moral... delles. Aham, que a «sociedade é um rebanho», que só elles seriam capazes de levantar os brios della si galgassem um posto supremo na publica administração, ou se tivessem «chegado a sêr Papas!» Renovariam tudo pelo chicote, pelo ferro e pelo fogo.

Neste ponto se parecem os *nietzscheanos* com os *salvadores* a cujo typo nos referimos acima, como também apresentam semelhanças com os delinquentes que o notavel professor LACASSAGNE denominou *erostratistas*.

Eis, pois, um novo typo de moral carceraria e vaidade criminal, que, na qualidade de obscuro profissional do Direito, trazemos á presença dos medicolegistas e dos mestres de Medicina Legal das nossas Faculdades, afim de que melhor o estudem em suas formas tragicas e em suas conformações anatomicas, pathologicas e psychicas.

Parece-nos interessantissima a figura criminal delle, que, alem de se não achar ainda estudada com scientifica precisão, tem ultimamente proliferado nos registros policiaes do Brazil como damnosas urzes, lacerando o coração de numerosas famílias.

Ademais, a Policia, cuja função eminentemente preventiva é o caracteristico da sua magistratura, poderá, por especiaes considerações de ordem publica e saneamento intellectual do paiz, prohibir a venda em nossas livrarias de livros genialmente perniciosos como os de NIETZSCHE, e de livrecos immoraes e sem nenhum merito como os de FORJAZ SAMPAIO.

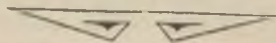
Leituras de ordem tal corrompem as almas jovens e podem trazer serias perturbações á marcha regular

do Estado, pela perdição moral da sua Mocidade estudiosa.

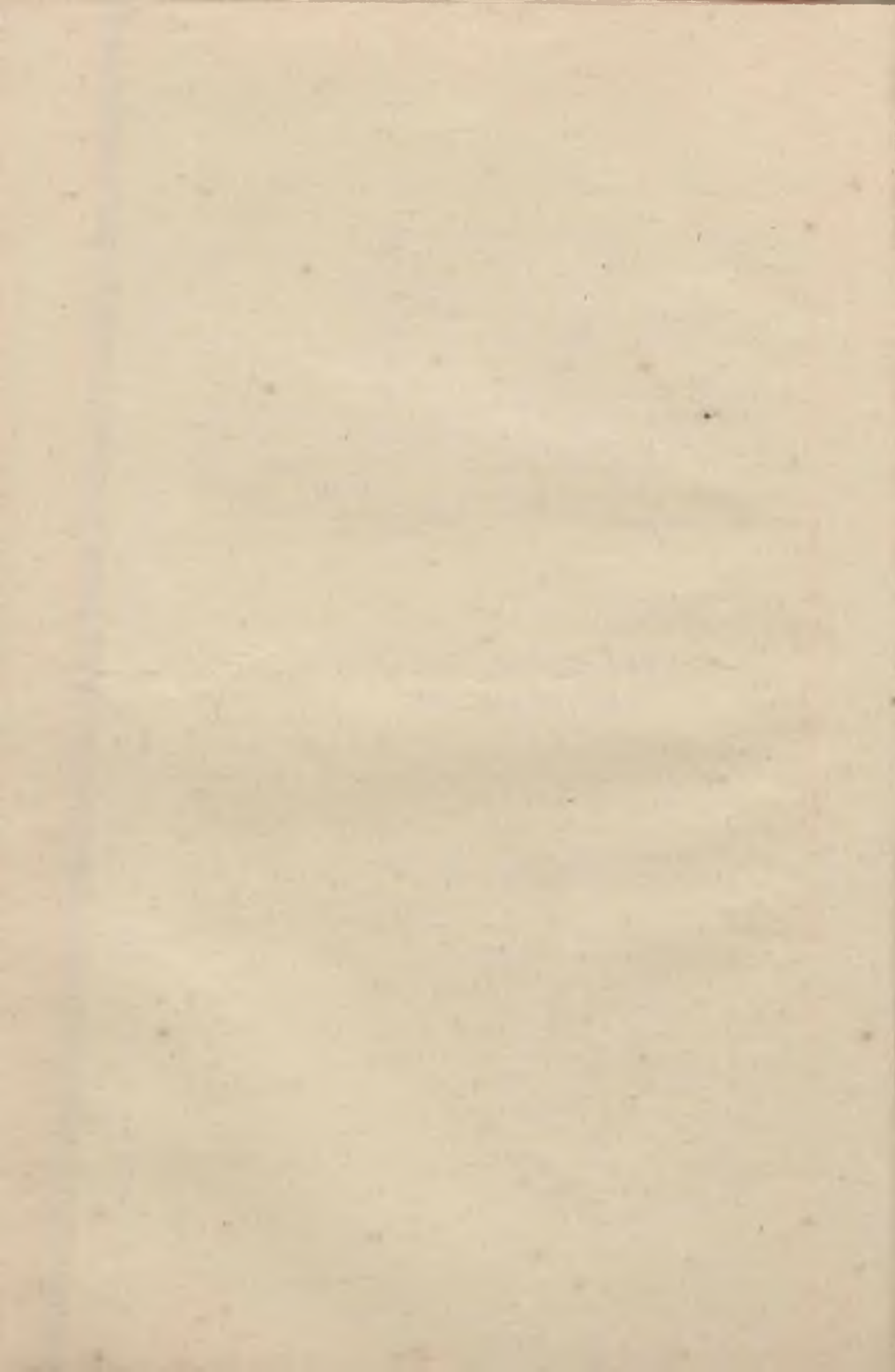
Ponderosas são as razões para que a Policia casse aos livreiros a licença de despachar nas Alfandegas do paiz, ou imprimir nos prelos nacionaes, livros que concorram, pelas subversivas e más doutrinas nelles expostas com enganosas côres, para o povoamento dos carceres e dos hospícios.—

Quando governava a Republica Norte Americana o eminente senr. CORONEL, THEODORO ROOSEVELT, a Policia *Yankee* fez queimar n'uma benemerita fogueira, toda uma edicção de certo livro amofinadôr e mystico de Leão Tolstoi.

Valha-nos o exemplo.—Reajamos contra tão devastadôra epidemia mental.



A MULHER PERANTE O CODIGO
CIVIL BRAZILEIRO



Mau grado as indisposições e as amarugens do velho espirito conservadôr que inspirou os primeiros rascunhos do nosso Código Civil a respeito das justas aspirações feministas em face delle, foram conferidas ao sexo gentil notaveis e abundantes funcções juridicas, que por si sós equivalem, bem ponderadas e examinadas ellas, a uma sensacional victoria conquistada no terreno legal pela mulher brasileira.

O Código Civil brasileiro, esse monumental attestado da nossa solida cultura juridica e das sensatas tendencias liberaes do nosso espirito politico, veio, com dadivosa e equanime consciencia, outorgar á mulher direitos que não fôra rasoavel nem justo aos nossos fóros de civilisação democratica e juridica indefinir-lhe por mais longo tempo ainda. A evolução em tal assumpto tinha chegado a termo.

Das Ordenações reguengas até o Código, foi largo o tempo e largas foram as discussões e as luzes para o amadurecimento e a perfeição dos direitos que se conferem agora á mulher.

Debuxado por Clovis Bevilacqua, estylisado por Ruy Barbosa, polido pelo esmeril classico de Ernesto Carneiro Ribeiro, o Art. 240 do Código chega mesmo a atingir a clave da caricia dispondo que :

«A mulher assume, pelo casamento, com os appellidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família.»

Nenhuma outra lei ainda formulou tão expressiva, feliz e bella regra de conducta civil, christã e social relativamente a mulher esposa, quanto essa do Art. 240.

E' um primôr de concisão, terminologia, grammatica e moral.

Palavras dignas do *Corpus Juris*, da bocca de Cicero e da penna de Seneca.

«Companheira,» «consorte» e «auxiliar» do homem, disse a lei; e assim dizendo, elevou a mulher á mesma dignidade social e á mesma capacidade civil do marido.

Iniquo seria o contrario, pois que se não poderia em bõa razão admittir, que sendo ella «companheira» para os prazeres e para os desgostos; «consorte» para as venturas e para as desgraças; «auxiliar» economica e moralmente nos encargos da familia, continuasse em plano inferior, humilhada portanto, no tocante ao exercicio legal dos actos da vida social.

Mas, o Codigo foi coherente e consequente. Reabilitou a mulher, integrando-a no goso de direitos civis importantissimos dos quaes tornou-se tambem meieira legitima, tal qual do proprio patrimonio do marido.

Ex-vi dos Arts. 413—414 conferio o Codigo á mulher o direito de exercer a Tutela; pelo Art. 1.650 investio-a do direito de ser testemunha em Testamento, porquanto, na prohibição dos seus cinco numeros, deixou de fazer menção della.

Ainda avançou mais a grande Lei da nossa conducta civil.

Lá se nos depara, no Art. 1.325, a permissão que autorisa a mulher o exercicio da advocacia, desde que esteja *legalmente habilitada* e se não encontre impossibilitada por nenhum dos seis numeros prohibitivos daquelle dispositivo.

A Curatela é outra faculdade de elevada importancia conferida pelo Art. 453 do Codigo a todas as mulheres capazes de exercel-a.

O estudo do Art. 235 e seus numeros I e II, leva-nos a conclusão logica e juridica de que uma pro-

funda alteração foi realisada pelo espirito do legislador, de referencia ás normas legaes anteriores, que restringiam os poderes do marido a respeito dos direitos e creditos hypothecarios. Assim é, que, depois doCodigo, o marido não pode, sem a outorga da mulher, ceder nenhum credito hypothecario, ou executar divida hypothecaria em seu favôr contrahidos.

Nesse ponto de vista a lei retraio muito o diametro dos direitos e da vontade do marido, para muito augmental-o em beneficio da mulher.

Quase que oCodigo a transformou em dictadôra do patrimonio do casal.

Uma verdadeira consagração da mulher foi habilmente effectuada na elaboração doCodigo Civil brasileiro, cujos trez principaes constructores, Ruy, Clovis e Carneiro, foram sempre alumiados em todos os actos da sua vida de intellectuaes pelas propicias estrêllas de seus lares.

Nenhuma profissão licita vedou oCodigo á mulher de abraçar e exercer, desde que obtenha do marido authorisação para tal.

E' de ouro esse dispositivo, que está elegantemente espartilhado no Art. 233, numero IV.

Essa norma, alem de nivelar a capacidade physiologica e organica de trabalho, de ambos os esposos, dá um relêvo brilhante ao gráo de cultura e de intelligencia do cerebro feminino, ao qual attribue o texto legal uma elevação superior, apta, aparelhada, idonea ao exercicio de qualquer profissão, por mais difficil ou illustre que seja, desde que se verifique o consentimento marital.

Mantemos bem fundadas duvidas e ponderosas desconfianças a respeito dessa presumpção jactanciosa doCodigo; mas, quando a Lei diz, dito está.

« Quod scripsi, scripsi. »

Em face da Legislação nacional, pois, desde a Constituição Federal aoCodigo Civil, tem a mulher equiparados aos do homem os seus direitos, excepção do direito politico do voto, que lhe tem sido até a presente data defeso. Houve quem, na Constituinte repu-

blicana, se batesse e discutisse calorosamente pela concessão da prerogativa do suffragio ás senhoras dos trez estados civis; republicanos, porem, do calibre historico e intellectual dos senrs: Lauro Sodré e Muniz Freire, acharam «desastrada e anarchica» a idéa.—

Queixem-se delles as mulheres.

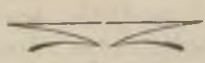
Não fossem aquelles caturras politicos, estaria hoje o sexo dominadôr tambem dominando as situações politicas, directamente.

Si a mulher pode ser porteira, amanuense, escripturaria, copista, thesoureira, de qualquer repartição publica; si pode ser telegraphista, estafeta, agente de correio, terceiro official da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, (conforme despacho luminoso do Dr. Nylo Peçanha e nomeação do Dr. Wenceslau Braz no caso da senhorita Maria José Mendes) inspector escolar, advogado, tutôra, curadôra, testemunha em testamento, professôra, porque se lhe recusar um titulo de eleitôra?

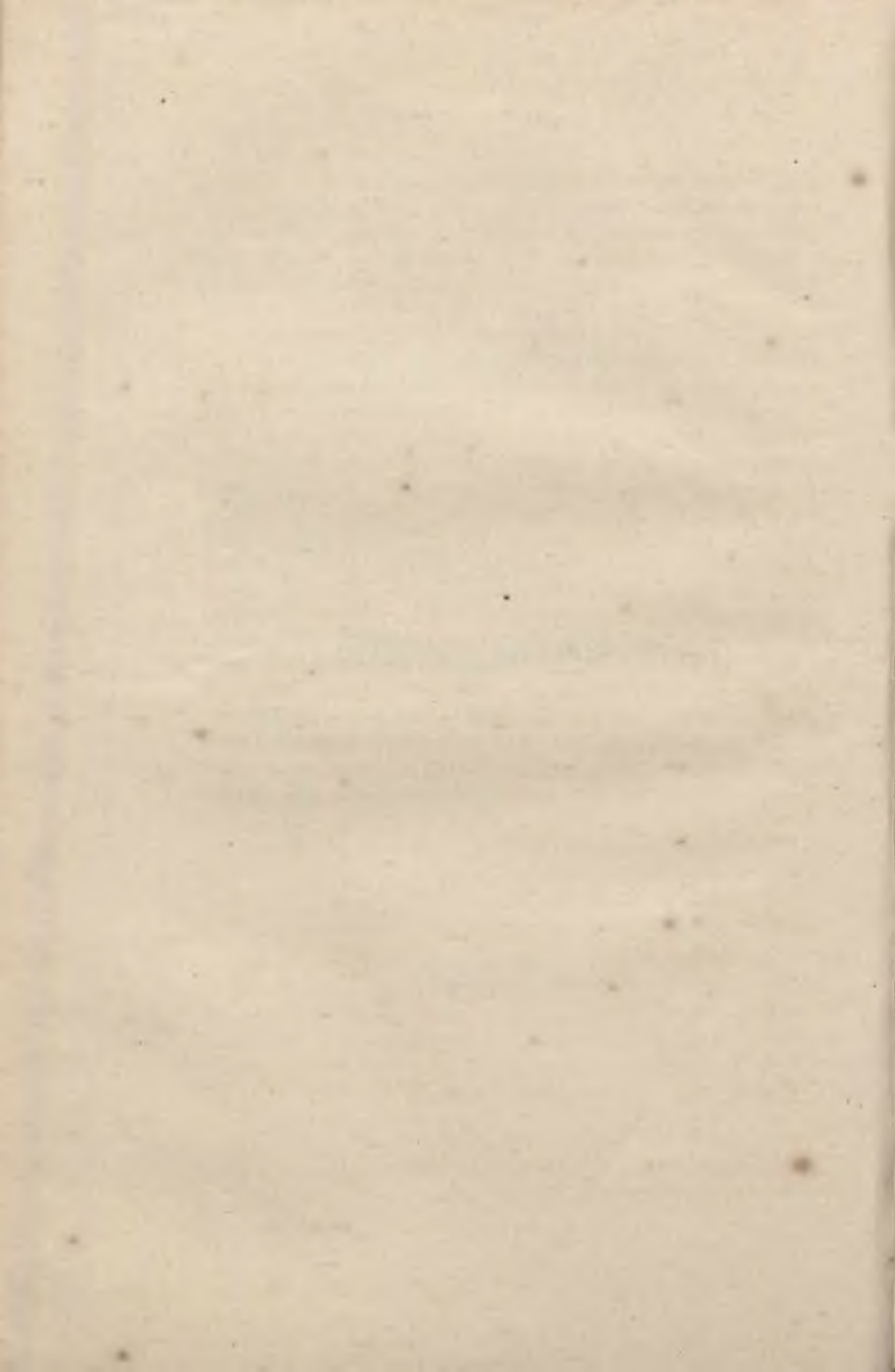
Não achamos rasoavel essa *systematica* recusa.

Quando um dia se fizer a revisão constitucional, as mulheres devem aproveitar o ensejo e reclamar com toda a energia de suas gentilissimas maneiras esse direito que ainda lhes falta.

1918.—



O CONCEITO DA SOBERANIA



Ha quem discuta ainda entre nós o conceito juridico e constitucional da Soberania, que é, na definição multiseccular de Grotius, no seu «*De jure belli et pacis*,» o poder na sua mais alta e ampla concepção politica: «*Summum imperium, summa potestas*,» (*)

Nas organizações federaes como a nossa, em que a União, pessoa de Direito Publico, é assim como uma grande cuspide que defende, cobre e abrange todas as fracções federaes sob a sua protecção, as partes, ex-provincias, hoje com o appellido mal pôsto de Estados, não gosam nem poderiam de forma alguma gosar a suprema funcção da Soberania, visto como:

- 1.ª a Soberania é juridica e politicamente indivisivel;
- 2.ª não é funcção de partes, e sim exclusivamente do todo;
- 3.ª não é susceptivel de subordinação;
- 4.ª é «*jure proprio*» e não «*jure delegato*.»

Ora, si um dos vinte Estados em que geographica e administrativamente está dividida a Republica Federal, tivesse como chave mestra do seu organismo politico a Soberania, a União teria *ipso facto* desaparecido, porquanto a rasão repelle o absurdo de uma Soberania suportar a imposição de outra igual, nos li-

(*) Vêde meu livro intitulado «ASPECTOS JURIDICOS,» onde me occupo largamente da Soberania.

mites do mesmo territorio e dentro da mesma forma de governo.

Desde que aquelle poder não é partilhavel, cae o aberrante principio, que nem logico nem juridico se mostra.

A concurrencia de Soberanias é um contrasenso.

Depois, tal acontecendo, a logica nos indica esta conclusão: soberano seria somente o Estado que primeiro se arrogasse a soberana faculdade de *dessoberanisar* a União.

O dominio eminente desta, como attributo caracteristico e essencial da Soberania, passaria então para aquelle.

Andam ás tontas, na treva de um grosseiro e perigoso erro, aquelles que teimam em investir os Estados federados da *potestas* que é a Soberania nacional. Dizemos perigoso, porque essa triste teimosia, que tambem esteve longo tempo encaixotada na cabeça dura dos separatistas norteamericanos, muito contribuiu para atear o fogacho da guerra da *Seccessão*.

Final, e felizmente, o energico e probo PRESIDENTE ABRAHÃO LINCOLN, aquelle colosso de bom senso e varonilidade, acabou convencendo aquelles craneos agrestes, por força e meio de injeções de chumbo e sabre, que a soberana era mesmo a Soberania. Durante o Governo Provisorio da Republica Brasileira, um homem eminente, o DR. CAMPOS SALLES, então Ministro da Justiça, foi quem primeiro sustentou e propagou essa falha doutrina, logo combatida com vehemencia e plausiveis fundamentos theoricos e praticos, pelos constituintes drs. José J. Seabra, José Hygino, Amaro Cavalcanti e Amphiphio de Carvalho.

Dahi por deante começou a se avolumar a corrente, constitucionalmente insalubre e barrenta, das *sobranias estaduais*.

A medida que as cartas constitucionaes dos Estados iam sendo promulgadas, creavam-se, na linguagem cesareana dos seus textos, novas soberanias. Rarissimas foram as leis organicas estaduais que se forraram a perpetração do referido erro, attentatorio até

dos novos moldes federativos adoptados pela Nação, em 15 de Novembro de 1889.

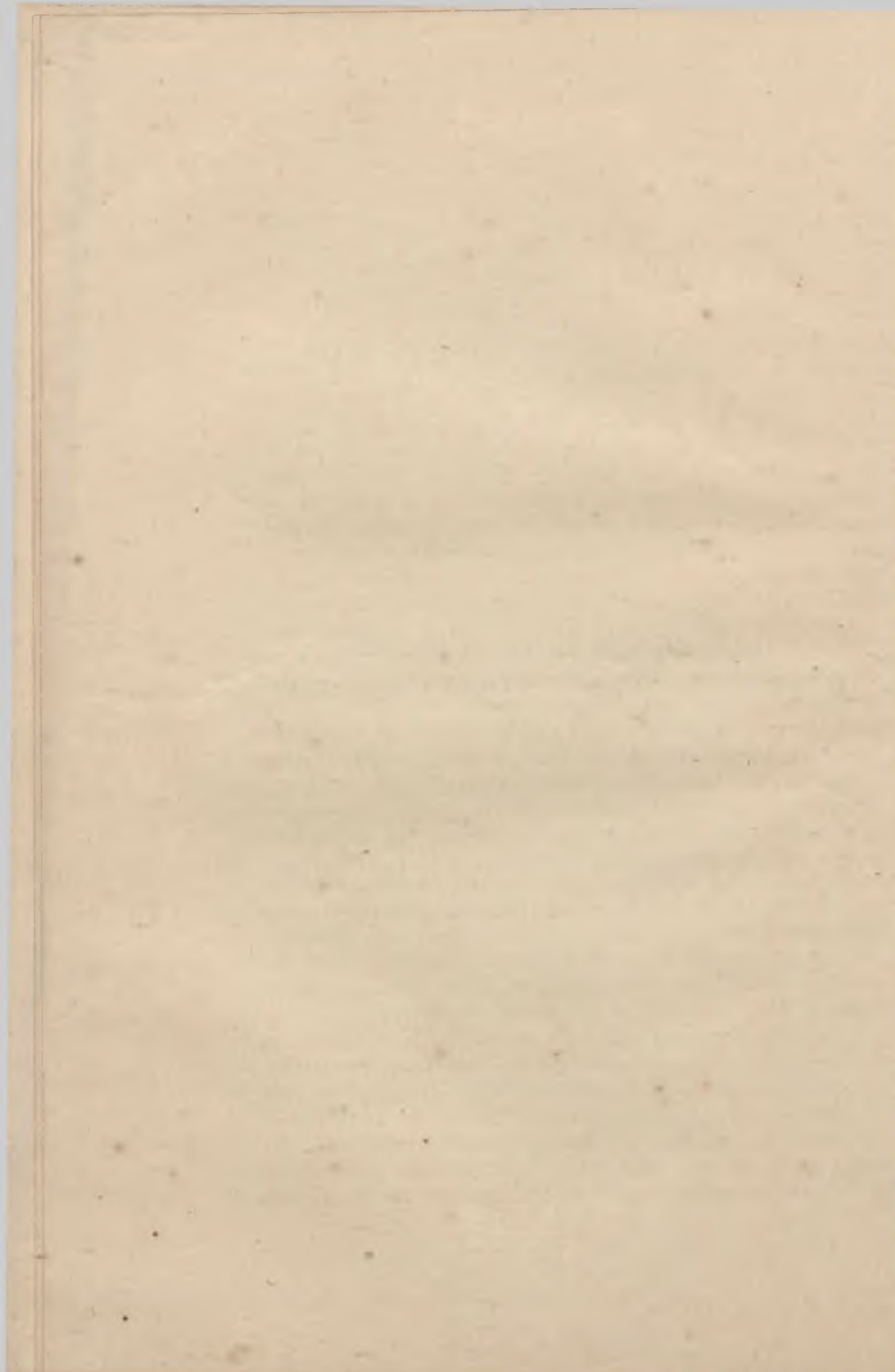
Dir-se-ia, porém, naquelle tempo, sêr tudo cochilos da ignorancia em que quase todos se achavam do espirito das novas instituições publicas. Isso era rassoavel.

Mas, hoje, trinta annos depois de proclamada a forma republicana federativa, continuarem uns tantos homens de responsabilidade intellectual a defender a infeliz doutrina de *soberanias* taes, é cousa especiosa, irrasoavel, irracional quase, dadas as razões tantas vezes esclarecidas e apresentadas em trabalhos magistraes por Ruy Barbosa, Pedro Lessa, Arestides Milton, Viveiros de Castro, Amaro Cavalcanti, Carlos Maximiliano, Gumersindo Bessa, José Hygino, e diversos juristas outros de bôa craveira e segura prudencia.—São numerosos os autores estrangeiros de vasta fama, que combatem e castigam com vigor esse detestavel erro; dentre elles, citaremos Willoughby, Woodrow Wilson, Le Fur, Cooley, Hill, Marnoco de Sousa, Jellinek, Zorn, Bonfils, Story e Laband.

A theoria dos que sustentam a partilha e divisibilidade da Soberania nacional, só encontra parêlha na disparatada e insidiosa idéa daquelles outros, que, no ultimo Congresso da Paz, realisado na cidade da Haya, tiveram o engenho, a arte e o topete humoristas, de sustentar o principio curioso da *gradação das soberanias*, principio morto no nascedoiro, e alli logo degringolado, como um boneco recheiado de farelo, pelo verbo golpeante de Ruy Barbosa.

Fica mal a um povo que ha seis lustros já pratica o regimen federativo sôb a forma republicana, fallar em *soberania* das partes componentes do grande todo: a UNIÃO FEDERAL.

Bom seria abandonar o mau veso, que tambem importa na ignorancia de rudimentares postulados do Direito Publico moderno.



Até certo ponto, qualquer jurista sensato e prudente não poderá recusar applauso áquella franca e tenaz attitudo assumida com leal e desassombrada coragem, no seio da Commissão dos Vinte e Um, quando se discutia calorosamente alli, em 1901, o projecto do Código Civil, pela figura varonil e eloquentemente representativa de DOMINGOS ANDRADE FIGUEIRA, uma das mais rigidas organizações de politico e de jurisconsulto de que se devem orgulhecêr a nossa Publica Administração e a nossa Jurisprudencia.

O espirito conservadôr daquelle notavel brasileiro propugnou pelo respeito ás tradições do Direito Pátrio.

Pensava elle, que a febricitante ancia de reformas liberaes e altraisticas em relação ao Código, era um perigo e um mal agouro para a hermeneutica futura da lei em elaboração.

Os juizes, os advogados e os tribunaes haviam de attingir ao destempêro na interpretação de reformas e innovações tão amplas.

Batia-se pela moderação maior possivel na architectura do grande edificio legal em que seria domiciliada a vida civil da sociedade brasileira.

Aquelle gigante foi uma verdadeadeira muralha oposta á torrente impetuosa e brilhante da nova cultura theorica com que o seculo XX fertilisou os velhos e agrestes campos da sciencia juridica, entre nós.—A sua equilibradôra e conscienciosa acção, bem pode sêr comparada, no meio daquelle culta commissão penetrada de ideias modernos, a de um fiel de balança que ti-

vesse marcado o t rmo medio entre as duas conchas que alli oscilavam : uma, voltada para o passado, com o p so das ORDENA  ES ; outra, subindo para o futuro e voltada para o presente, com as doutrinas de WINDSCHEID, de VON IHRING, de TOBIAS BARRETTO e de BEVILAQUA.

Entretanto, n o obstante o rig r da fiscalisa  o do velho e douto bacharel, o nosso C digo Civil tem insertas no seu texto disposi  es, que ficariam admiravelmente escriptas n'um manual religi so, ou n'uma cartilha de consci ncia, mas, que exorbitam, na laica e justa regra de um artigo de lei.

Dentre outras, destacamos aquella disposi  o s bre o impedimento *criminis*, contida no n  VIII do art. 183, segundo a qual n o pode casar :

«O conjuge sobrevivente com o condenado como delinq ente no homic dio, ou tentativa de homic dio, contra o seu consorte.»

Antes do C digo regulava a especie o Decreto n  181 de 24 de Janeiro de 1890, que, no art. 7   4 prohibia casar :

«O conjuge condemnado como aut r, ou c mplice de homic dio, ou tentativa de homic dio contra o seu consorte, com a pessoa que tenha perpetrado o crime, ou directamente concorrido para elle.»

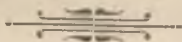
A linguagem dessa lei parece melhor, e mais se compadece com os principios eternos do Direito e da Moral.— Que o conjuge assignalado pela Justia como aut r, ou c mplice, do homic dio, ou tentativa de homic dio, n o possa nem deva casar com quem foi seu co-r o, ou c mplice, na perpetra  o daquelle crimin so acto contra o seu consorte, comprehende-se e justifica-se perfeitamente.

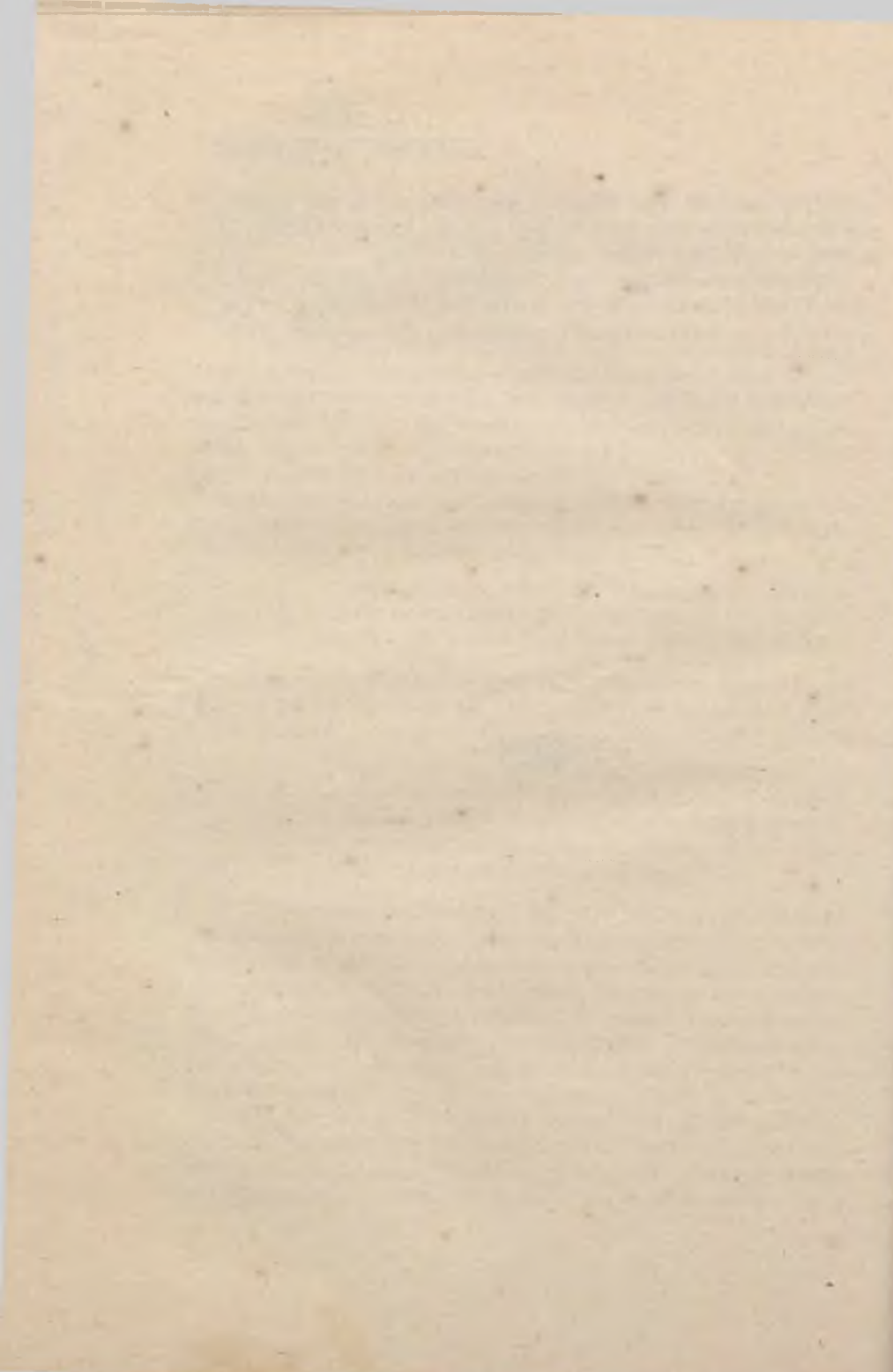
Que, porem, n o possa casar o conjuge *sobrevivente*, (que nenh uma ac  o directa ou indirecta praticou para a execu  o do homic dio, ou tentativa deste, contra seu consorte) com quem matou, ou tentou matar seu

consorte, mesmo que fosse compellido a tal em legitima defesa, é o que se não pode bem comprehender e justificar em boa razão e em bom direito.

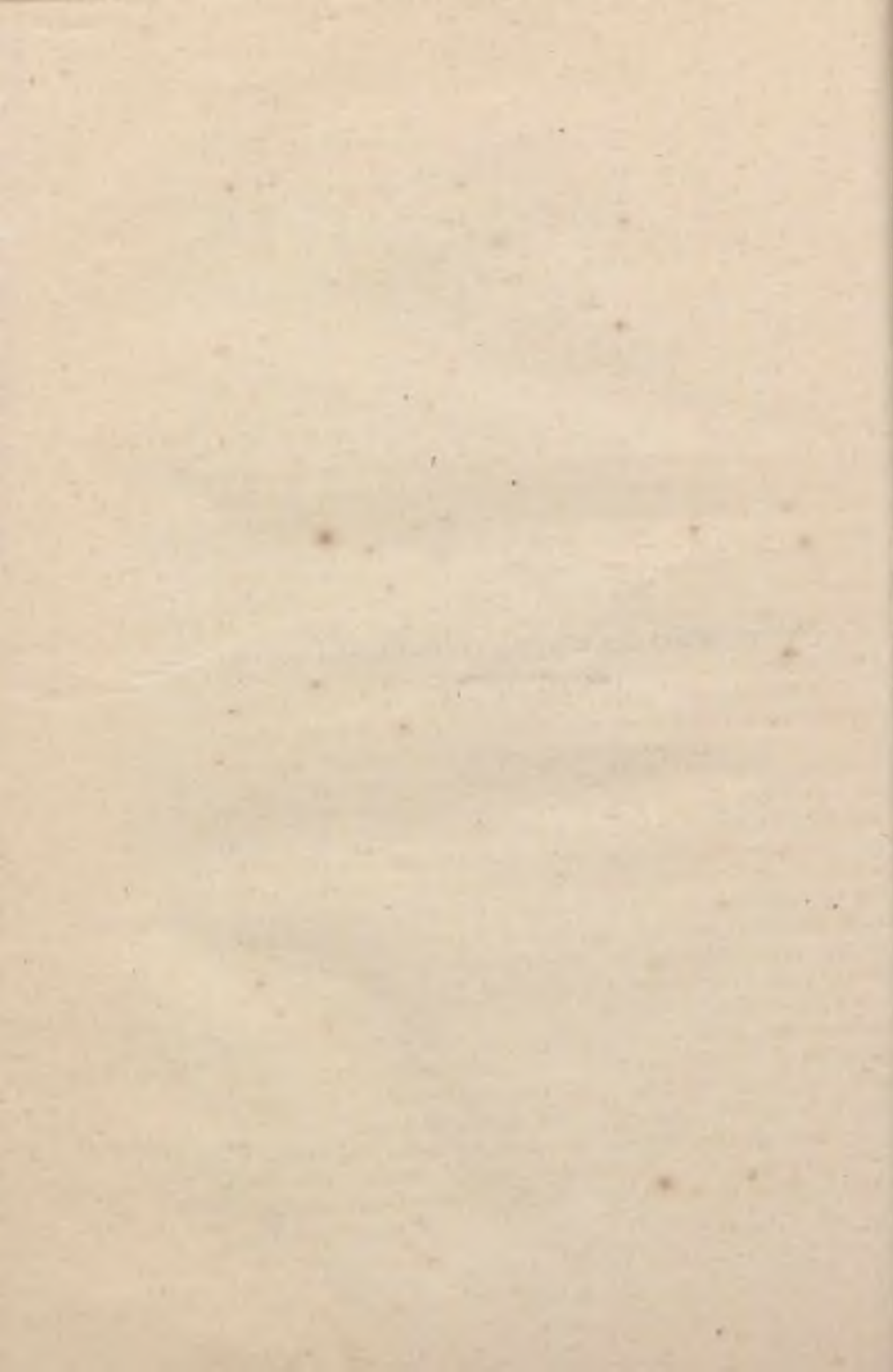
Nesse caso estaríamos contente ao lado do *tradicionalismo e do atraso* de ANDRADE FIGUEIRA, e em *oposição* ao modernismo e progresso dos nossos codificadores.

Modos de vér.





A INTUIÇÃO DARWINICO-HAECKELIANA
DO DIREITO



Parece disparate q ue haja ainda hoje um só cérebro de jurista capaz de sustentar a existencia pré-historica e pré-social do Direito, fazendo-o remontar a mysteriosas origens divinas.

E' a rançosa, sensaborona, anachronica e absurda doutrina do *direito natural*, especie de phantasma do outro mundo, ou de «burrinha de padre,» ignáras invencionices phantasiadas para emmudecer creações choramingas de alma assombradiça e tenra.

Admira, que depois de Darwin e de Haeckel se falle nesse paralytico estafêrmo de um infeliz senso juridico que antecedeu ao espirito humano, e nas entranhas brutas da Natureza repousou sempre involutivo, parado, paleontolisado, inerte, como a pata ou a espinha de um animal ante-diluviano.

Que outra, porem, mais dignificadôra e mais humana é a concepção real e verdadeira do Direito! Producto genuino, superiôr e maravilhôso da cultura conquistada pelo homem, disciplina imposta pela Sociedade ás suas proprias acções, grilhão forjado pelo espirito para contêr-lhe os ímpetos e marcar-lhe os passos na jornada celere da vida e na luta pelo amor e pela ordem, seu ideal e seus fins.—No mundo moral, do pensamento e dos principios, da mentalidade e das idéas, o Direito equivale ao que representa e é o equilibrio no mundo physico. Um *modus vivendi*.

Obra essencialmente humana, funcção imperiosa e indispensavel da physiologia social, o senso juridico nasceu, cresceu e progredio com a historia da civilisa-

ção no seio das gentes, e com ella, através della, empenhou-se em todas as luctas, soffreu todos os embates, experimentou todos os dissabôres e cantou todas as victorias da guerra continuada em que as leis da evolução consistem. Dominando todas as resistencias que se oppunham á sua marcha evolucional; estimulando e tonificando os organismos sociaes rudimentares e soprando sobre elles a semente dos *costumes*, que depois frondejariam em leis; desbravando as asperas selvagens dos primeiros nucleos gentios e ligando-os pela necessidade da defesa e da conservação; inspirando ás tribus os primeiros esboços da autoridade e do governo; alargando essas noções até a amplitude politica do Estado, o Direito, effectivamente, bem merece a exacta definição com que o genial TOBIAS BARRETTO o dignificou :

«Força que esmagou a propria Força.»

Não é, pois, um presente dos anjos, nem uma aparição divina entre os *peccadôres*, essa portentosa Força, que, na ordem mechanica do Universo representa uma potencialidade da mais elevada importancia, um grande phenomeno cosmico.

Enganam-se e engolam aos outros aquelles juristas retardatarios, que ainda hoje supõem e ensinam que a idea aprioristica do Direito é cousa que mereça fé e discussão.

Esse metaphysico *direito natural*, feito talvez de barro paradisiaco, foi de ha muito tempo relegado ás traças da pratileira das *infallibilidades* que falharam e falliram. — Já não circula no mercado intellectuel e juristico dos povos cultos.

Balbuciente e sem firmêza, sem expressão quase nos primeiros dias da Historia, assim como aconteceu com a linguagem, elle foi lentamente evoluindo, adquirindo expressão, firmando o passo claudicante, tomando vulto, conquistando fóros, reunindo elementos pela selecção e em virtude dessa mesina lei triumphando como fôrça, até que, constituido e potente, condensou-se primeiro em regras imperiosas nos

codigos sagrados, e corporisou-se depois nos canons das leis civis.

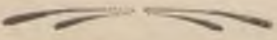
Teve portanto, o Direito, como qualquer outro organismo aparelhado para a lucta na vida cosmica, os estadios que lhes são determinados e impostos pelas indeclinaveis condições biologicas tão bem explicadas e definidas pela philosophia haeckeliana.

Foi instituido pela cultura humana em proveito da sociedade, entre cujos membros é o *modus vivendi*; nasceu com a mentalidade social dos individuos, enbalou-se no mesmo berço da intelligencia dos povos, e não foi jamais pré-humano, nem pré-historico.

O Direito é um organismo vivo, latente, poderoso, systematisado, e não um conjunto de formulas fosseis e mortas, como apregoavam os velhos racionalistas, ou uma emanção da divindade, como o calumniavam os theologos.

A intuição monistica do sabio professor allemão e as doutrinas experimentalistas do douto naturalista e philosopho inglez, protestam energicamente contra a obsoleta e sedicã theoria do *direito natural*, que não deve ser de modo algum confundido nem comparado com o *jus naturale* dos romanos, instituto muitissimo diferente, e que tem opposta intelligencia a que se pretende ainda hoje emprestar ao chamado *direito natural*, isto é, pré-historico e pré-humano.

Ainda em virtude da nova intuição darwinico-haeckeliana, o Direito-Força, Direito-Lucta, Direito-Seleção, triumphará sobre o direito metaphisico e inerte, sem calor e sem vida, sem fundamento e sem logica, sem nobrêsa e sem alma.



JUSTIÇA DE PAZ



Em materia judiciaria nacional não conhecemos cousa mais inutil, absurda, ridicula, vergonhosa e disparatada, do que essa celebrada e celeberrima Justiça de Paz, tal como a possuímos e exercitamos presentemente.—

Encabrestada por bodegueiros e cabos eleitoraes, funcionando nas *camaras da pinga* dos armazens de seccos e molhados, ou na sala de jantar dos coroneis e chefes politicos locais, a popular «justiça de paz,» que herdamos dos nossos avós como pidrão e conquista da Democracia Judiciaria, hoje não passa, no Brazil, de uma justiça bastarda, inconsciente, iniqua e sem pudôr.

O juiz de paz, o magistrado popular, é actualmente neste paiz, de ordinario e com rarissimas excepções, um individuo que em materia de escripta cobre o rascunho do proprio nome; e quanto á leitura soletra mal e não lê «por cima».

Eis a quem se confia o elevado papel politico-social e judiciario de representar e exercer a Justiça de Paz, que é a Justiça dos humildes, dos pequenos, dos anonymos, dos que não teem pão abundante nem vinho á meza.

Mas, porventura, o Direito que elles pleiteiam nas suas modestas demandas não deve merecer o mesmo respeito, igual attenção, a mesma garantia que o Direito pleiteado nas grandes causas perante os venustos e elevados tribunaes pelos ricos, pelos poderosos, pelos mimalhos do ouro, da fortuna e da abastança?

Porque, então, a não sêr por crinínoso desdem pelos humildes, ou por inconfessaveis conveniências da politicagem de corrilho, continuar-se a manter, sem beneficadas reformas e salutaras modificações evolucionistas, essa triste e deprimente machina de iniquidade, que anda entre nós a injuriar o sagrado nome da Justiça?

Pois o Brazil, que foi recentemente em Versailles, considerado no TRACTADO DE PAZ uma potencia politica só em plano inferior na *Magna Civitas* á Inglaterra, á França e aos Estados Unidos da America do Norte, poderá continuar a admittir, que na organisação politico-juridica das suas relações internas permânea deprimindo os cidadãos e o systema republicano federal essa caricatura grosseira da Justiça humana?

Cada brasileiro, especialmente aquelles que se acham nos postos mais altos da publica administração, carece de se compenetrar das graves responsabilidades sociaes de que o investio a *Conferencia de Versailles*. Tivemos alli um logar superior ao da culta Belgica heroica. Devemos honrar tamanho destaque e delle orgulhecêr-nos.

Releguemos ao museu das cousas esquecidas e mortas o vil processo da politiquice esteril, retrograda e furibunda, que ha tão largos e longos tempos tem infeccionado os nossos costumes e a nossa moral de povo bom, pacifico e intelligente.—

Salvemos as nossas finanças dos diluvios de papel-moeda e o nosso regimen judiciario dos despausterios das «justiças de paz». Será meio caminho alcançado.

E se não houver vantagem maior em extingui-las, organisemol-as com a decencia, o decôro e a severidade que a Justiça e o Direito reclamam e não mister.

Confiemos a Justiça de Paz aos Bachareis formados, nomeados pelo Poder Executivo e remunerados com sufficiente ordenado.— Alem disso, (e por que não?) organisemos os «Tribunaes de Appellação da Justiça de Paz,» constituídos por magistrados togados, homens de carta e annel, de cultura e consciencia profis-

sional.—Elles saberão ministrar criteriosamente justiça aos humildes.

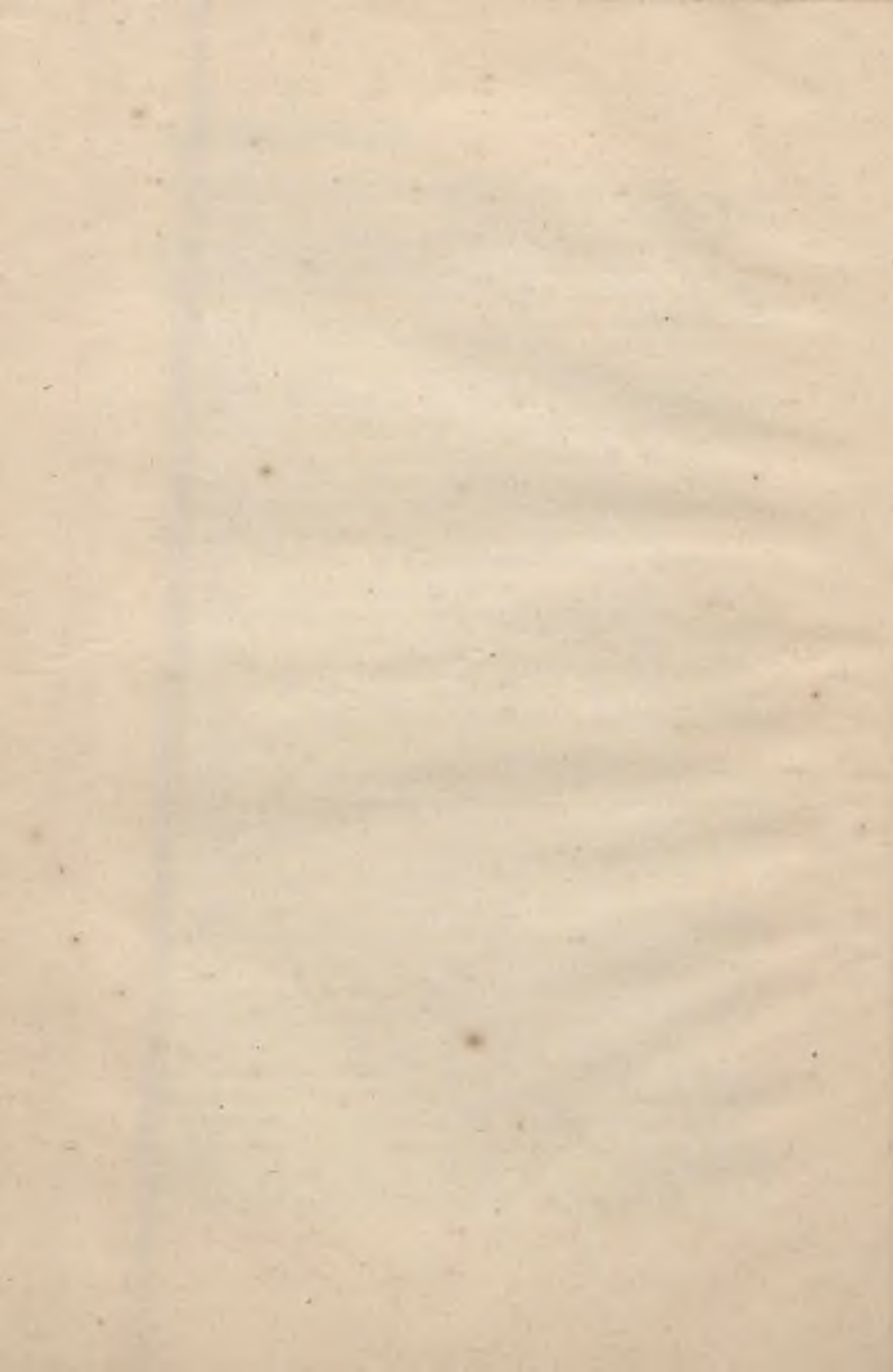
Nada mais logico nem mais simples.

A Patria e a Republica sentir-se-ão dignificadas com essa medida tão prudente e séria, quão feliz e moralisadôra.

Aqui fica a idéa em esboço, idéa que deve sêr realisada na pratica em prôl dos pequenos, dos fracos, do proletario e dos humildes, que a Lei equiparou aos grandes, aos potentados, aos ricos e aos fortes.—

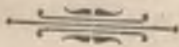
Agosto de 1919.

— FIM —

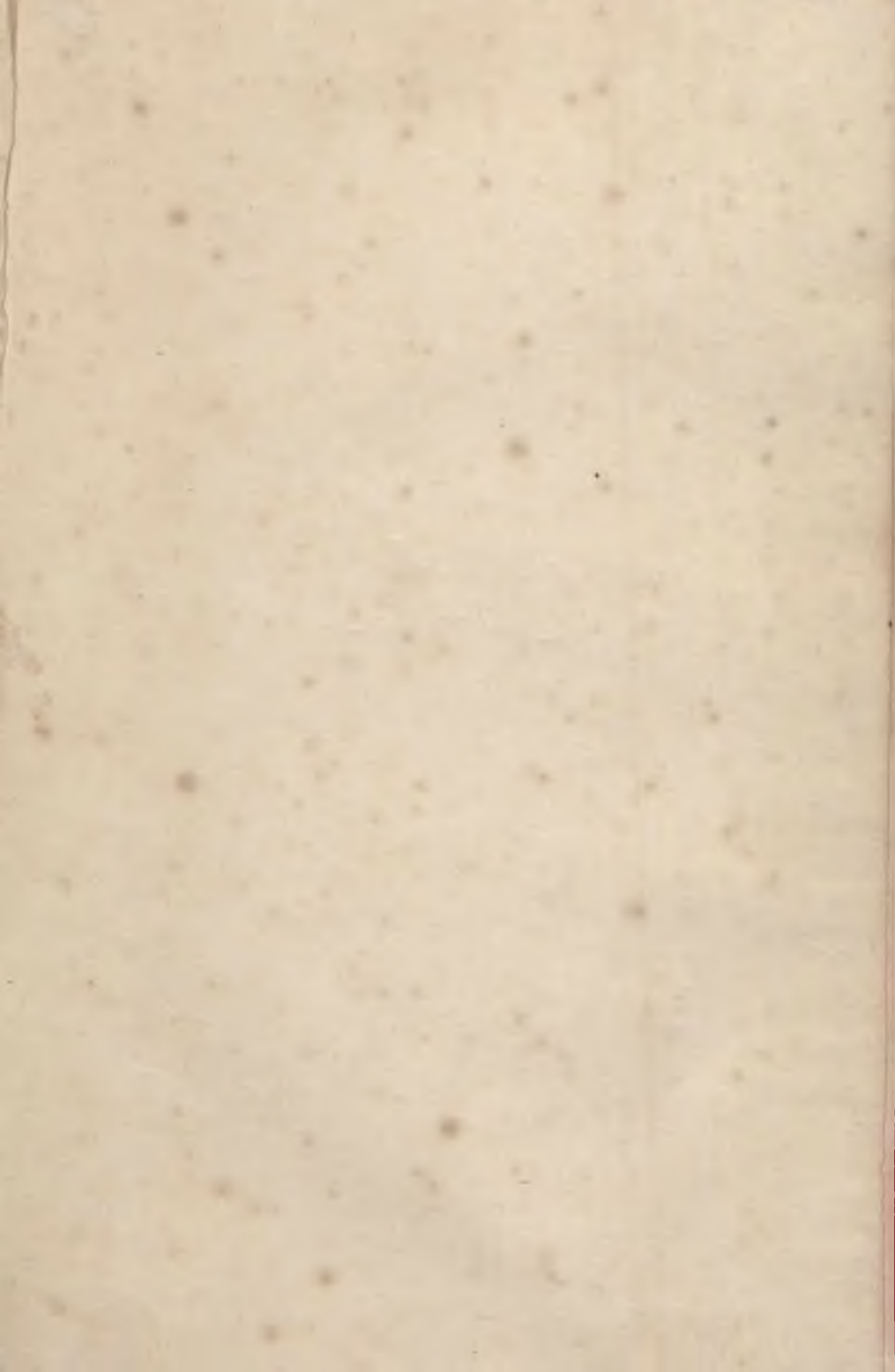


INDICE

	PAGS.
A Moral Carceraria, ou a Vaidade Criminal	5
A Mulher perante o Codigo Civil Brasileiro	13
O Conceito da Soberania	19
O «Impedimentum Criminis»	25
A Intuição Darwinico-Haeckeliana do Direito	31
Justiça de Paz	37







3/90

✓
F340.08

C837 a



